



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016612-75.1996.815.2001

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa

APELANTE : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira

APELADO : Empresas de Transporte Wilson Ltda

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA – SUSPENSÃO DO FEITO PELO PRAZO DE UM ANO – AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO – MITIGAÇÃO – ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO DECORRENTE DO TRANSCURSO DO LAPSO DE UM ANO DE SUSPENSÃO – MARCO INICIAL DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – SÚMULA 314/STJ – PRECEDENTE DO STJ – OBSERVÂNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO – INTELIGÊNCIA DO ART. 932, IV, “a” DO NCP.

Nas ações referentes a execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspenso o processo por um ano e ultimado este prazo, inicia-se a contagem da prescrição quinquenal intercorrente, nos termos da Súmula do STJ, Enunciado nº 314.

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença proferida pelo **MM. Juiz da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital** que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face de **Empresas de Transporte Wilson Ltda**, extinguiu o processo com resolução de mérito face a

verificação da prescrição em favor da Empresa de Transporte Wilson Ltda, bem como dos corresponsáveis Colcoaria Farroupilha, Marli T Bertolucci e Vitor Hugo Bertolucci, determinando a exclusão dos mesmos, na forma do art. 487, II, do NCPC.

Nas razões do apelo, alega o Estado da Paraíba a inexistência da prescrição intercorrente nos presentes autos, alegando que não ocorreu a devida intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo, bem como a inexistência de arquivamento provisório dos autos, revelando ter o magistrado agido em desconformidade com o art. 40 da LEF. Pugna pela anulação da decisão e consequente retorno dos autos para regular tramitação da execução.

Ausência de interposição de contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça deixou de apresentar manifestação por ausência de interesse público primário (fls. 55/56).

É o relatório.

Decido.

Inferre-se dos autos que o **Estado da Paraíba**, com lastro na Lei nº 6.830/1980, promoveu a Execução Fiscal de débito constante na Dívida Ativa, relativamente ao não recolhimento de ICMS devido à Fazenda Estadual por **Empresa de Transporte Wilson Ltda**.

Inicialmente, insta consignar que as disposições da sentença que retrataram a impossibilidade do redirecionamento da execução aos corresponsáveis foi apreciada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010608-44.2014.815.0000, tendo sido mantida a decisão interlocutória proferida à fl. 83, restando preclusa a matéria.

Analisando os atos processuais, verifico que após o requerimento da exequente, em 06/06/2001, o Juiz suspendeu a Execução, com base no art. 40, *caput*, da LEF (fl.41), e, após decorrido o período anual, requereu novamente a Fazenda Pública mais uma suspensão, só vindo a se manifestar novamente nos autos em 03/04/2006, solicitando a penhora online nas contas da devedora (fl. 51), a qual, apesar de deferida, não foi efetivada pelo Juízo, em virtude da desatualização dos cálculos.

Em seguida, intimado o Estado da Paraíba para se manifestar sobre a prescrição intercorrente (fl. 56), este a repudiou sob o argumento da morosidade do judiciário, requerendo o prosseguimento da execução.

À fl. 65, o magistrado deferiu o pedido de penhora online, revelando-se infrutífera, conforme despacho à fl. 66.

À fl. 83, decisão indeferindo o redirecionamento da execução.

Intimado pessoalmente o Estado da Paraíba sobre a decisão, este apenas informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão, permanecendo os autos suspensos pelo magistrado, por força do art. 40 da LEF (fl.94).

Após informação sobre a inadmissão do Recurso Especial do Estado da Paraíba pretendendo reformar a decisão do redirecionamento dos sócios (fls. 120/126), o magistrado proferiu a sentença ora objurgada, entendendo pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Ressalte-se que, em se tratando de prescrição, matéria que é de ordem pública, mister se faz a análise da norma legal que disciplina a questão, *in casu*, a Lei de Execuções Fiscais.

A teor do art. 40 da LEF, *“O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição”*.

Nos termos do §2º do dispositivo referido: *“Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos”*.

E, conforme ressalva o §4º, *“Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato”*.

Consoante resulta da norma transcrita, o decreto de prescrição intercorrente está sujeito ao cumprimento das seguintes condições: ao decurso do prazo prescricional, contado da decisão que ordenou a suspensão; e à prévia oitiva do representante da Fazenda Pública.

No caso dos autos, observa-se que o pagamento do débito em questão fora frustrado por diversas vezes, tendo o magistrado *a quo* procedido à suspensão do feito, inicialmente, por pedido da própria Fazenda Estadual no ano de 2001, além de duas oportunidades, em 10/11/2003 e 27/08/2014, não havendo determinação de arquivamento.

Todavia, a ausência de arquivamento sem baixa na distribuição, uma vez não localizados bens penhoráveis, não é óbice ao decreto de prescrição intercorrente, dada a propositura da Súmula 314/STJ, a qual prescreve:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006,

p. 258)

A orientação do STJ firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor (Súmula 314/STJ), de modo que **o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano**. Ressalte-se que a eventual inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." (Súmula do STJ, Enunciado nº 314).

2. **O que dá ensejo à ocorrência da prescrição intercorrente é o transcurso do prazo de cinco anos após o período da suspensão, independentemente do arquivamento formal dos autos.**

[...]

5. Agravo regimental improvido

(AgRg no REsp 1.117.819/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 25.10.2010)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - PRESCINDIBILIDADE DO DESPACHO DE ARQUIVAMENTO - ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO DECORRENTE DO TRANSCURSO DO PRAZO DE UM ANO DE SUSPENSÃO - SÚMULA 83/STJ.

1. [...]

2. Consigne-se que a discussão aventada concentra-se na observância de requisito formal, qual seja a inexistência de despacho de arquivamento - a partir do qual começaria a fluir a contagem do prazo prescricional. **O arquivamento é automático e decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, razão pela qual desnecessário o despacho de arquivamento.** Precedentes.

3. A instância a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1287025/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 07/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL CULPA

DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 40 DA LEI 6.830/80.

1. [...]

2. **Nos termos da Súmula 314/STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no RMS 44.372/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

Nessa esteira, decorreu o lapso de 5 (cinco) anos após a primeira suspensão do feito, sem que tenha a Fazenda Pública logrado êxito nas tentativas realizadas em localizar pessoalmente os executados ou mesmo conseguido penhorar bens ou valores para o pagamento do débito, tendo o Juízo *a quo* decretado a prescrição intercorrente, extinguindo o feito com base do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Ressalte-se que houve intimação da Fazenda Pública acerca do escoamento do prazo prescricional ainda no ano de 2009 (fl.56), bem como posteriormente à decisão que indeferiu o pedido de redirecionamento (fl.84), não trazendo aos autos novos fatos que pudessem ensejar no acolhimento dos atos expropriatórios, informando apenas a interposição de Agravo de Instrumento.

Diante disso, tenho que agiu acertadamente o Juízo de primeiro grau ao reconhecer a prescrição intercorrente da presente ação de execução fiscal.

Sobre o tema, colhe-se o aresto do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 314/STJ.

O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal

*intercorrente". Agravo regimental improvido.*¹

Esta Egrégia Corte de Justiça assim vem decidindo acerca da matéria:

AGRAVO INTERNO. Execução fiscal. Ausência de bens penhoráveis. Processo suspenso. Feito paralisado por longo período. Proclamação da prescrição intercorrente. Decisão internamente agravada que não merece retoque. Recurso desprovido. “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente” (Súmula nº 314/STJ). Verificado o transcurso do lapso temporal, merece ser mantida a prescrição intercorrente decretada. Recurso desprovido, para manter a decisão internamente agravada em todos seus termos. (TJPB; APL 0001117-73.2005.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 23/02/2015)

Assim, considerando que o sentenciante observou o comando do art. 40 da LEF, não padece de qualquer vício, pois, de fato, a pretensão encontra-se prescrita.

Ante o exposto, com base no art. 932, IV, “a” do NCPC², **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo incólume a sentença objurgada.

P. I.

João Pessoa, 13 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
Relator

G/05

¹ STJ. AgRg no REsp 1122356 / MG. Agravo Regimental no Recurso Especial 2009/0121626-2. Min. Humberto Martins. Segunda Turma. J. 27/04/2010. P. 07/05/2010.

² Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

[...]

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;